

## RADAR JURÍDICO – NOVEMBRO DE 2025

### Jurisprudência relevante TCU — julgamentos e acórdãos

#### **Acórdão 2468/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)**

REPRESENTAÇÃO. BANCO DO BRASIL. SUPOSTAS CONDIÇÕES RESTRITIVAS À COMPETIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. CONCESSÃO DE CAUTELAR. DEFERIMENTO. AGRAVO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. IRREGULARIDADE NA EXIGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO EM RELATÓRIO "GARTNER" COMO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO. RISCO DE "JOGO DE PLANILHA" AFASTADO PELA SISTEMÁTICA DE EXECUÇÃO DO OBJETO. FALHAS PROCEDIMENTAIS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR ADOTADA. DETERMINAÇÃO PARA RETORNO DE UM DOS CERTAMES À FASE DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DA LICITANTE INDEVIDAMENTE DESCLASSIFICADA. CIÊNCIAS.

Da mesma forma, a manutenção do sigilo do orçamento após a fase de lances constitui prática que pode inibir a negociação e, portanto, atenta contra o interesse público, na linha do Acórdão 2190/2024-TCU-Plenário. A visão do Banco do Brasil, de que a divulgação do valor de referência inibiria a obtenção de descontos adicionais, não merece prosperar, uma vez que o sigilo do orçamento tem por objetivo precípuo fomentar a máxima competitividade na fase de apresentação de propostas e lances, evitando o ancoramento da disputa de preços ao valor de referência da Administração. Esgotado esse momento, a confidencialidade pode se converter em entrave a uma negociação eficiente e informada, elevando o risco de desclassificações evitáveis e, em última análise, da contratação de propostas menos vantajosas.

Por fim, quanto à alegação da representante acerca da generalidade da resposta do Banco à sua impugnação, manifesto-me de acordo com a análise da instrução inicial, que afastou a irregularidade. Uma vez que a exigência restritiva foi confirmada por meio de resposta a pedido de esclarecimento, que, nos termos da jurisprudência, passa a vincular a Administração e os licitantes, a discussão sobre a profundidade da justificativa perde relevo, sendo a análise de mérito corretamente direcionada à legalidade da própria exigência.

Nesse contexto, adoto essencialmente as propostas alvitradas pela AudContratações, no sentido de considerar parcialmente procedente esta representação, com a revogação das



# RADAR JURÍDICO

**AEERJ** ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DO RIO DE JANEIRO  
CERTIFICAÇÃO ABNT - GESTÃO ANTISSUBORNO Nº 484.005/25

medidas cautelares que recaem sobre os certames em apreço, bem como a expedição de determinação e ciências para o saneamento das falhas apuradas.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

### **Acórdão 2520/2025 Plenário (Representação, Relator Min. Walton Alencar Rodrigues)**

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Licitante. Declaração. Reabilitado. Pessoa com deficiência. Ministério do Trabalho e Emprego. Certidão. Presunção relativa.

No caso de o licitante declarar que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social (art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021), mas certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) indicar o não cumprimento do percentual exigido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991, a não apresentação de provas de que ele adotou medidas para cumprir a reserva legal de cargos – a exemplo de publicidade de anúncios e realização de processos seletivos – é suficiente para afastar a presunção de veracidade e configurar a falsidade da declaração, sujeitando-o à sanção de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

### **Principais tendências e recomendações**

<b>Tema</b>	<b>Tendência / Preceito</b>
Sigilo dos preços	A regra é a transparência e o sigilo, a exceção.
Cotas - PCD	O licitante deve comprovar que adotou medidas para cumprir a reserva legal de cargos.

### **Jurisprudência notável – TCM-RJ (até novembro de 2025)**

Processo 040/103548/2025

Objeto: solicita a apuração de supostas irregularidades no Pregão SECONSERVA nº 90564/2025

Órgão Origem Particulares – Particulares - Interessado Associação

Decisão Determinação sem Prazo, Determinação com Prazo, Recomendação e Arquivamento com Resolução de Mérito

ACÓRDÃO no 4448/2025





# RADAR JURÍDICO

**AEERJ** ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DO RIO DE JANEIRO  
CERTIFICAÇÃO ABNT - GESTÃO ANTISSUBORNO Nº 484.005/25

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO SECONSERVA No 90.564/2025 (AP.4). SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, A DESPEITO DE MINHA POSIÇÃO DIVERGENTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1) ORÇAMENTO ESTIMADO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REMUNERAÇÃO DE TRABALHO NOTURNO E EM FINAIS DE SEMANA: IRREGULARIDADE RECONHECIDA. DETERMINAÇÃO PARA QUE CONSTEM ITENS ESPECÍFICOS (HORA NOTURNA E HORAS EXTRAS), AINDA QUE INEXISTENTES NO SCO-RIO, VEDADA A SUPRESSÃO DE ENCARGOS TRABALHISTAS OBRIGATÓRIOS. 2) PARÂMETRO TÉCNICO – VELOCIDADE MÉDIA DE TRANSPORTE DE CARGA (40 KM/H): ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE, COM MANUTENÇÃO DO ÍNDICE DIANTE DE JUSTIFICATIVAS E ESTUDOS TÉCNICOS. 3) REAJUSTE - PERIODICIDADE BIENAL (24 MESES): IRREGULARIDADE. FIXAÇÃO DE PERIODICIDADE ANUAL, COM DATA-BASE VINCULADA AO ORÇAMENTO ESTIMATIVO QUE FUNDAMENTOU A PROPOSTA, EM CONSONÂNCIA COM A LEI nº 14.133/2021, E JULGADO DESTA CORTE. 4) MATRIZ DE RISCOS - LIMITAÇÃO PRÉVIA DO REEQUILÍBRIO A “INSUMOS SOB MONOPÓLIO” E A VARIAÇÃO MAIOR OU IGUAL A 10%. ADMISSÍVEL O GATILHO OBJETIVO DE 10% E A EXIGÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE/IMPREVISÍVEL. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

## Conclusão

Tema	Tendência / Preceito
Reajuste dos contratos	O Tribunal entende que a periodicidade deve ser anual, e não bienal, como em estipulado o Município do Rio de Janeiro

## Jurisprudência relevante TJRJ (até novembro/2025)

0075104-22.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). RENATA MARIA NICOLAU CABO - Julgamento: 11/11/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO JURÍDICA. CONTRATO SOCIAL. ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE SÓCIO. FORMALISMO MODERADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Miguel Pereira que indeferiu liminar em mandado de segurança. A impetração buscava suspender decisão administrativa que inabilitou a empresa no Pregão Eletrônico, sob fundamento de que o contrato social apresentado estaria





# RADAR JURÍDICO

**AEERJ** ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DO RIO DE JANEIRO  
CERTIFICAÇÃO ABNT - GESTÃO ANTISSUBORNO Nº 484.005/25

desatualizado. Agravante sustentou que apresentou o contrato social em vigor, devidamente registrado na JUCERJA, e que a modificação do nome do sócio não exigia nova alteração contratual, por se tratar de ato meramente cadastral, conforme a IN DREI nº 81/2020. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o edital de licitação, ao exigir a apresentação de "contrato social em vigor", impunha a obrigação de apresentar documento "atualizado" em face de alteração de denominação de sócio pessoa jurídica; e (ii) determinar se a ausência dessa atualização caracteriza vício material insanável ou mera irregularidade formal passível de superação pelo princípio do formalismo moderado. III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 66 da Lei nº 14.133/2021 limita a fase de habilitação à comprovação da existência jurídica da pessoa e, quando cabível, à autorização para o exercício da atividade contratada, não exigindo demonstração de composição societária atualizada em termos meramente cadastrais. O edital do Pregão Eletrônico nº 31/2025, ao exigir contrato social "em vigor", restringiu-se a exigir o ato constitutivo juridicamente válido, isto é, aquele registrado e arquivado na Junta Comercial, sem incluir a necessidade de documento "atualizado". A interpretação administrativa que equiparou "em vigor" a "atualizado" extrapola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, criando exigência não prevista expressamente no edital. A alteração de denominação de sócio pessoa jurídica, sem modificação de CNPJ ou de participação societária, configura ato de natureza cadastral, não essencial à comprovação da existência jurídica da empresa licitante, não podendo ensejar sua inabilitação. O princípio do formalismo moderado impõe que eventuais irregularidades formais que não comprometem a isonomia, a competitividade ou a verificação da capacidade jurídica do licitante não conduzam à sua exclusão do certame. Demonstrada a apresentação do contrato social vigente e arquivado antes da deflagração do pregão, bem como a irrelevância jurídica da modificação nominal do sócio, configuram-se a probabilidade do direito e o perigo de dano, autorizando a reforma da decisão que indeferiu a liminar. IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. Tese de julgamento: A apresentação de contrato social "em vigor", prevista no art. 66 da Lei nº 14.133/2021, não impõe a obrigação de exibir documento "atualizado", salvo se o Edital de licitação detalhar as regras de atualização documental e estabelecer procedimento específico. A mudança de denominação de sócio pessoa jurídica, sem alteração de CNPJ ou do quadro societário, constitui ato meramente cadastral e não enseja inabilitação. A inabilitação por suposta desatualização documental viola o princípio do formalismo moderado quando não há prejuízo à verificação da existência jurídica e da representação da empresa. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 63, I, e 66; Lei nº 12.016/2009, art. 7º; CPC, art. 300; Código Civil, art. 45, caput; IN DREI nº 81/2020, art. 10.

## Atos normativos e institucionais

**AEERJ | Associação das Empresas de Engenharia do Rio de Janeiro**  
Rua Debret 23, 12º andar – Salas 1201 a 1207  
Centro, Rio de Janeiro/RJ | CEP: 20030-080  
Telefone: 21 3970-3339 | 21 97513-3897 Email: aeerj@aeerj.org.br

**AEERJ+50**  
HUB DE INOVAÇÃO DA ENGENHARIA CIVIL

INSTITUTO  
**ETHOS** empresa  
limpa



## RIO DE JANEIRO INSTITUI PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS

A Lei Complementar nº 225/2025 institui o Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários e não Tributários do estado do Rio de Janeiro, relativo a fatos geradores ocorridos até 28/2/2025, com redução de multas e acréscimos moratórios.

O programa oferece reduções entre 30% e 95% sobre multas e juros, com possibilidade de pagamento à vista ou em até noventa parcelas, cujo valor mínimo é de 450 UFIR-RJ.

Podem ser incluídos débitos tributários e não tributários, inclusive relacionados ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF) e ao Fundo Orçamentário Temporário (FOT), além de saldos de parcelamentos anteriores. Ficam vedados o pagamento parcial de débitos de um mesmo lançamento e a inclusão de créditos já beneficiados por anistia ou remissão.

A medida será regulamentada pela Sefaz, Casa Civil e Procuradoria Geral do Estado (PGE), que definirão os procedimentos, prazos e regras de adesão por meio de ato conjunto.

### LEI Nº 15.266, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para prever o uso do Sistema de Compras Expressas (Sicx) na contratação de bens e serviços comuns padronizados.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 79. ....

IV - comércio eletrônico: caso em que a Administração visa a contratar bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sistema de Compras Expressas (Sicx).

§ 1º .....



# RADAR JURÍDICO

**AEERJ** ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DO RIO DE JANEIRO  
CERTIFICAÇÃO ABNT - GESTÃO ANTISSUBORNO Nº 484.005/25

VII - na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, regulamento do Poder Executivo federal disporá sobre:

- a) as condições de admissão e de permanência dos fornecedores, observado o disposto no art. 87 desta Lei;
- b) as regras para inclusão de bens e serviços e para formação e alteração dos preços;
- c) os prazos e os métodos para entrega e recebimento dos bens e serviços;
- d) as regras de instrução processual e de uso da plataforma;
- e) as condições de pagamento, com prazo não superior a 30 (trinta) dias, contado do recebimento do bem ou serviço;
- f) as sanções aplicáveis ao responsável por infrações, observado o disposto nos arts. 155 a 163 desta Lei.

§ 2º O Sicx poderá ser disponibilizado para os órgãos e entidades de que trata o caput do art. 1º desta Lei, para empresas públicas, para sociedades de economia mista e suas subsidiárias e para entidades privadas sem fins lucrativos." (NR)

"Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes e de contratados, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

....." (NR)

"Art. 174. ....

§ 3º .....

VII - o Sicx.





# RADAR JURÍDICO

**AEEERJ** ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DO RIO DE JANEIRO  
CERTIFICAÇÃO ABNT - GESTÃO ANTISSUBORNO Nº 484.005/25

§ 3º-A. As funcionalidades a que se refere o § 3º deste artigo serão os sistemas adotados e oferecidos pelo Poder Executivo federal.

....." (NR)

"Art. 175. ....

§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, na forma de regulamento do Poder Executivo federal.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 21 de novembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

[Voltar](#)

